

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Pregão Eletrônico nº 15/2019

Objeto: Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados no Campus Chapecó e na Reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Pregoeiro: Thiago Antunes da Silva

Impugnante: Lince Segurança Patrimonial LTDA.

CNPJ: 10.364.152/0001-27

1. DOS FATOS

Na data de vinte e sete de maio de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Lince Segurança Patrimonial LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.364.152/0001-27, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2019.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data **inicialmente** marcada para a abertura da sessão era o dia 30 de maio de 2019, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante. Contudo, na data de 27 de maio (data da impugnação) o pregão eletrônico estava suspenso. A impugnante foi informada da suspensão do Pregão Eletrônico e também informada que independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital (considerando que o pregão estava suspenso), a Administração receberia e conheceria dos termos dos pedidos apresentados contra o instrumento convocatório, e que o mesmo seria analisado e respondido no prazo estipulado no edital a ser contado a partir da reabertura do processo licitatório.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, na função de Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS (Portaria nº 404/GR/UFFS/2019, de 24 de abril de 2019), apoiado pela equipe responsável pela elaboração do Edital, respondo a esta impugnação com base nos fundamentos a seguir expostos.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante Lince Segurança Patrimonial LTDA., alegou que “a licitação ocorrerá no próximo dia 30/05/2019 e será apresentada por itens com objetos diferentes, quais sejam: a) prestação de mão de obra e b) fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância e monitoramento. 7. Ocorre que a divisão do objeto em 9 (nove itens) não ajuda a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, isto porque os objetos se diferem, impossibilitando que empresas especializadas no fornecimento de mão de obra na área de vigilância participem do presente certame, por não possuir atestados de capacidade técnica de fornecimento de

equipamentos de tamanha especificidade, como requer o item 8.9.4.”

Nas suas alegações também descreveu que “9. Denota-se que a prestação de serviço a ser contratado é o de segurança e vigilância patrimonial EM CONJUNTO com o monitoramento eletrônico e alarmes, portanto, faz-se necessário o parcelamento do objeto em dois grupos distintos. Portanto, um grupo comportaria os itens 1 a 8, já que estes tratam-se de serviços específicos de mão de obra qualificada, e o segundo grupo comportaria as exigências do item 9, que prevê a contratação do fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância. 10. Vislumbra-se a necessidade desta divisão no Instrumento Convocatório, pois seria injusto com as empresas licitantes, exigir a execução do referido objeto em apenas um grupo, visto que se trata de serviços diferentes. A junção dos itens em um objeto imputa em restrição ao certame, bem como, em possível contratação de empresa com pouca expertise em prestação de mão de obra, por exemplo, mas que atende ao fornecimento de sistemas eletrônicos exigidos ou vice-versa. 11. Veja Senhor Pregoeiro que tal ocorrência pode gerar inclusive GRAVES PREJUÍZOS a Administração Pública, que corre o risco de contratar uma empresa que não consiga atender o objeto da melhor maneira possível, deixando a desejar em uma das áreas, seja na prestação de serviço de mão de obra ou no fornecimento de equipamentos especializado, visto que são serviços completamente distintos.”

Nesse sentido pugnou pela “adequação do edital com a realização da licitação por DOIS itens distintos” e frente suas alegações solicitou “a) O recebimento da presente impugnação; b) Pela revisão do edital para fins de realizara a licitação em dois grupos, conforme fundamentação supra; c) Sendo negado pedido supracitado, requer-se pela realização da licitação dividida por itens/atividades (vigilância armada) (vigilância desarmada), (vigilância armada motorizada), (vigilância desarmada motorizada), (serviços de locação de sistema de alarme e monitoramneto por vídeo IP); d) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente;”

O teor completo da impugnação encontra-se disponível na página da Superintendência de Compras e Licitações da UFFS, <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/pregao/sucl/2019-0015>.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância orgânica e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância deveria ter sido realizada em dois itens distintos, por tratar-se de objetos diferentes, tem-se para esta Administração que a alegação não merece guarida.

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, "a", do Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG), que autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Neste sentido não há que se falar em “*injusto com as empresas licitantes, exigir a execução do referido objeto em apenas um grupo, visto que se trata de serviços diferentes*”.

Importante também trazer a essa resposta à impugnação, acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO. a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância. b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação. c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível. d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal. e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJ-PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015).

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

Também, segundo entendimento e alegação da Impugnante “*em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório*”. O Edital é claro e cristalino, em seu Anexo I, trazendo de forma expressa e objetiva a motivação da aquisição em um único grupo dos 9 itens que estão sendo licitados:

2.1.5. A licitação deverá ser realizada em um único grupo, correspondente a Chapecó, sendo que os itens serão para atender as necessidades do Campus e da Reitoria da UFFS. Entendemos não haver restrição da concorrência organizando a licitação na forma de grupo, pois a autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada é concedida por estado, pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012. É fundamental para a UFFS optar em licitar o objeto por grupo, e não por item, visando a unicidade e a efetividade dos serviços e da

comunicação das informações nas trocas de turno. Entende-se que se dividíssemos em dois grupos, como por exemplo, um deles para vigilância orgânica e outro para a vigilância eletrônica, podemos ter muitos problemas no momento da execução contratual já que equipes diferentes podem ter procedimentos e tratativas diferentes que poderão causar danos ao erário e a UFFS. Se ambos os serviços fazem parte de uma mesma empresa, como eles se complementam, esta atenderá e responderá integralmente pois quaisquer danos que forem constatados e comprovados de responsabilidade da empresa contratada.

Ademais, poderíamos destacar que as empresas consultadas na fase de orçamentação do processo licitatório forneceram os orçamentos para todos os itens licitados, que não houve nenhuma ressalva por parte de nenhuma das empresas, o que deixa claro que o mercado está preparado para esse tipo de serviço e atende o proposto em nosso processo licitatório. Também poderíamos discorrer sobre a finalidade do serviço e reforçar os prejuízos caso a licitação não fosse realizada em um único grupo. E por fim ressaltar que o processo licitatório foi elaborado por uma equipe de planejamento que avaliou e reavaliou todas as possibilidades durante a elaboração do Edital do processo licitatório, julgando a forma atual a mais adequada às necessidades da Instituição.

Por todo o exposto, não merece prosperar a alegação de que “*a junção de objetos de natureza distinta RESTRINGE o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade*” nem a alegação de que “*proporcionar essa distinção no objeto, além de aumentar a competitividade, pode minorar o preço para a Administração Pública, já que o aumento da competitividade, conseqüentemente aumenta a disputa do certame*”. Embora o mérito dessa discussão é a necessidade institucional de que a licitação seja composta por um único grupo, ainda poderíamos destacar que, em regra, as aquisições em grupo propiciam uma diminuição dos valores dos itens em razão do volume total a ser contratado e, no caso específico, ainda há a possibilidade de redução de custos ao realizar a fiscalização de apenas um contrato.

Nosso Edital também descreve de forma explícita (em seu item 8.9. Qualificação Técnica) elementos que permitem verificar de forma objetiva a qualificação da licitante vencedora apresentando critérios específicos de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional), bem como rotinas e obrigações específicas, e por todo o exposto até o momento, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

Merece destaque o fato que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Essa cláusula, visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações, também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 18.1 do Termo de Referência

18.1. Não será admitida a subcontratação do todo ou de parte do objeto licitado, exceto para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto a empresa contratada e seus profissionais (nomes e quantitativo).

Utilizando-se das palavras da impugnante “17. *Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU*” resta claro que a Universidade Federal da Fronteira Sul possui fundamentos necessários para que a licitação ocorra da forma que está prevista em Edital. De todo o exposto que acompanha a presente

resposta à impugnação, merece destaque principal o item 2.1.5 do Anexo I do Edital (Termo de Referência) que de forma explícita traduz a motivação e a necessidade institucional da licitação ser realizada em grupo único. Neste sentido, conforme motivação acostada nos autos, a licitação por grupo é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e promoverá maior segurança e resguardo à Instituição por consolidar a responsabilidade dos serviços prestados a uma única empresa, não incorrendo em óbices na imputação de responsabilidade e conseqüente ressarcimento de dano sofrido pela Administração.

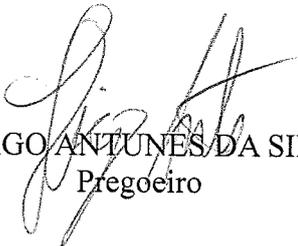
Ainda cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e no presente processo há plena justificativa para a composição do certame em grupo único.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital objetivam atender às necessidades da Administração e estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos por negar provimento ao pedido. Assim, decido conhecer da impugnação pela tempestividade e no mérito **julgar totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019, pela empresa Lince Segurança Patrimonial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27,

Chapecó/SC, 04 de junho de 2019.


THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro